



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DO PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001049294 DE 1994

12-115,50

NATUREZA : PL

01-0492/94-1 DE 03/11/94

PROMOVENTE : VEREADOR

ALDAIZA SPOSATI

E M E N T A :

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE RESTRINGIR O ACESSO DE PESSOAS ÀS ENTRADAS, ELEVADORES E ESCADAS DE EDIFÍCIOS DE QUALQUER NATUREZA EM VIRTUDE DE ORIGEM, RAÇA, SEXO, COR, CONDIÇÃO SOCIAL, DOENÇA E OUTRAS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I N D I C E :

DISCRIMINAÇÃO
EDIFÍCIO
ELEVADOR
PLACA DE ADVERTÊNCIA
PROIBIÇÃO

O B S E R V A C O E S :

Lei 11.995/96

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
25/10/2010 10:33:36

00000012235-18



ARQUIVADO EM

07/02/96

MARIA ISABEL LOPES CORREIA

CHEFE DA SEÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 01 do proc. 492 de 1994

01 - PL
01-0492/94-1

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE: 03 NOV 1994 PROJETO DE LEI

COMISSÃO DE JUSTIÇA
POLÍCIA URBANA, MEM. MANG
SAÚDE, PROM. SOCIAL E DE
P. N. S. M. E. O. N. I. O. N. E. M. E. N. T. O. S.

PREJUDICADO

Dispõe sobre a proibição de restringir o acesso de pessoas às entradas, elevadores e escadas de edifícios de qualquer natureza em virtude de origem, raça, sexo, cor, condição social, doença e outras formas de discriminação.

Art.1º-É vedada a restrição do acesso de pessoas às entradas, elevadores e escadas de edifícios de qualquer natureza em virtude de origem, raça, sexo, cor, condição social, doença e outras formas de discriminação.

Art.2º-Para garantir o disposto no artigo 1º, é obrigatória a colocação de avisos nas entradas, nos elevadores e escadas no interior dos edifícios, a fim de assegurar o conhecimento da presente lei.

Parágrafo Único: Os avisos de que trata o "caput" desse artigo devem configurar-se em forma de cartaz, placa ou plaqueta, com os seguintes dizeres:

"É proibida qualquer restrição do acesso de pessoas às entradas, elevadores e escadas no interior de edifícios, de qualquer destinação, em virtude de origem, raça, sexo, cor e outras formas de discriminação."

Art.3º-Fica obrigado o administrador ou síndico do edifício, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta lei, providenciar a colocação do aviso nos locais determinados.

Art.4º-Fica o Poder Executivo obrigado a desenvolver um conjunto de ações de cunho educativo e de combate à discriminação racial, de cor, sexo, origem, condição social, doença ou qualquer outro tipo de preconceito nos serviços públicos e demais atividades exercidas na cidade.

Art.5º-O Poder Executivo providenciará e designará o órgão que fiscalizará o cumprimento do disposto nesta lei.

Art.6º- Do descumprimento do artigo 3º desta lei resultará multa no valor de 30 (trinta) U.F.M., sendo esta aumentada em 100% no caso de reincidência.

Art.7º- O não cumprimento desta lei acarretará ao infrator a responsabilidade criminal cabível.

Art.8º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 03 de Novembro de 1994

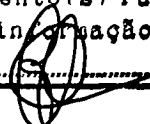
SEÇÃO DE REVISÃO

03 NOV 1994

-DT. 10-

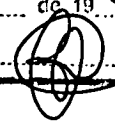
Aldaíza Sposati
vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri
cado(s) sob n.º 02 e folha de informação sob
n.º 03 / 14 / 11 / 94 a ()

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

folha n.º	02	de	...
n.º	492	de	19 94



JUSTIFICATIVA

Nossa Constituição Federal em seu artigo 5º assegura a igualdade de todos perante a lei, sem que haja distinção de qualquer natureza. A Lei Orgânica do Município de São Paulo também prevê em seu artigo 2º, inciso VIII, que a organização do município observará a garantia de acesso, a todos, de modo justo e igual, sem distinção de origem, raça, sexo, orientação sexual, cor, idade, condição econômica, religião ou qualquer outra discriminação, aos bens, serviços e condições de vida indispensáveis a uma existência digna. Tendo como base estes dispositivos, resolvemos elaborar um projeto de lei que acabe com situações discriminatórias e constrangedoras que ocorrem em alguns edifícios e demais espaços públicos e privados.

Sabemos que vários edifícios públicos ou privados possuem dois tipos de elevadores: o social e o de serviço. Atualmente os conceitos desses dois tipos têm sido vistos de modo equivocado pela sociedade em geral. Costuma-se entender que o elevador de serviço deve ser utilizado por empregados dos apartamentos, sendo o social exclusivo dos moradores do edifício.

Este projeto de lei visa esclarecer esta distinção. Entendemos que o elevador de serviço deve ser utilizado sempre que a pessoa, tanto morador quanto empregado, estiver deslocando cargas. Ou seja, o elevador de serviço tem a função de transportar, a exemplo, moradores com compras de supermercado, empregados com produtos de limpeza, terceiros ou profissionais em obras ou reparos ou pessoas que estiverem realizando mudança de residência.

Ao contrário, o elevador social deve ter a função de transportar pessoas, moradores, empregados ou visitantes, desde que esses não estejam deslocando cargas. Deve ser o meio normal de transporte de pessoas as quais utilizam as dependências dos edifícios.

O entendimento dado por este projeto à função desses dois tipos de elevadores busca assegurar o princípio constitucional da igualdade sem qualquer tipo de distinção, o qual é a base de um Estado Democrático de Direito.

Considerando a importância da conquista dos direitos da população, a defesa da dignidade humana e da cidadania, excluindo qualquer tipo de situação vexatória, apresentamos o projeto de lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....03.....

do processo nº.....492.....de 19.....94 14 11 94.....(a).....

Sr. Assessor Chefe,

Sobre o assunto, nada consta,

em 14/11/94.

FÁTIMA A. MOTAIRA MOTTI
Assist. Parlamentar

A Com. de Const. e Justiça

14/11/94

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tec. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 16/11/94 às 12:00hs

Ao Nobre Vereador Munib
para relatar Viviani Peres
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 16 de Novembro de 1994

[Assinatura]
Presidente

SEGUE em juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 04 a 06

Em 09/03/95

(a) [Assinatura]
LUIZA ANDRE
Secretária



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	04	do proc.
n.º	492	da 19 94

[Signature]

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 03/12/94

[Signature]

Ver. Dárcio Arruda
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



17 - RELCOM
17-1058/1995

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 05 do proc.
n.º 492 de 19 94

16 - PAR
16-0114/1995

PUBLIQUE-SE EM

06/03/95

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 492/94.

Trata-se de projeto de lei de autoria da nobre Vereadora Aldaíza Sposati que dispõe sobre a proibição de restringir o acesso de pessoas aos elevadores e às entradas e escadas de edifícios de qualquer natureza em virtude de origem, raça, sexo, cor, condição social, doença e outras formas de discriminação.

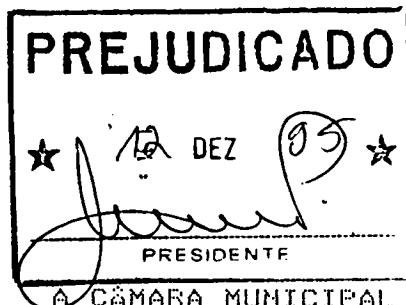
A matéria está embasada nos artigos 29, inciso VIII, e 13, inciso I, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Pela Legalidade.

Entretanto, tendo em vista a melhor técnica legislativa esta Comissão apresenta o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº

AO PL Nº 492/94



Veda qualquer forma de discriminação no acesso aos elevadores de todos os edifícios públicos municipais ou particulares, comerciais, industriais e residenciais multifamiliares existentes no Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica vedada qualquer forma de discriminação em virtude de raça, sexo, cor, origem, condição social e doença não contagiosa por contato social, no acesso aos elevadores de todos edifícios públicos municipais ou particulares, comerciais, industriais e residenciais multifamiliares existentes no Município de São Paulo.

Parágrafo único - Os responsáveis legais pela administração dos edifícios citados no "caput" deste artigo deverão regulamentar o acesso a esses imóveis, assim como a circulação dentro deles e o uso de suas áreas de uso comum e abertas ao uso público, através de regras gerais e impessoais não discriminatórias.

Art. 2º - Para garantir o disposto no art. 1º, fica determinada a obrigatoriedade da colocação de avisos no



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 06 do proc.
no 492 de 19 84

interior dos edifícios, a fim de se assegurar o conhecimento da presente lei.

Parág. 1º - Os avisos de que trata o "caput" deste artigo devem configurar-se em forma de cartazes, placa ou plaqueta, com os seguintes dizeres:

"É vedada, sob pena de multa, qualquer forma de discriminação em virtude de raça, sexo, cor, origem, condição social e doença não contagiosa por contato social, no acesso aos elevadores deste edifício".

Parág. 2º - Fica o responsável pelo edifício, administrador ou síndico, conforme for o caso, obrigado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta lei, a colocar na entrada do edifício e de forma bem visível o aviso de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 3º - O descumprimento de qualquer dispositivo desta lei, implicará em multa no valor de 30 (trinta) U.F.M., aumentada em 100% no caso de reincidência.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Art. 5º - As eventuais despesas municipais decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 05/12/94

Santos
Darcio
Monteiro
Freire
nomine
Faltu.
RELATOR
V. Ferraz.

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 10 / 03 / 1995
pagina 54 coluna 3a
conferido: J. Antonio

Retificação
Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 30 / 06 / 1995
pagina 72 coluna 1a/2a
conferido: J. Antonio

A Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 30/03/95

Pf. Mariana
MARIANA ANDRÉ
Secretária

Recebido na Comissão de Pol. Urbana
Em 30/3 às 15h

AO NOBRE VEREADOR *Bruno Gider*

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

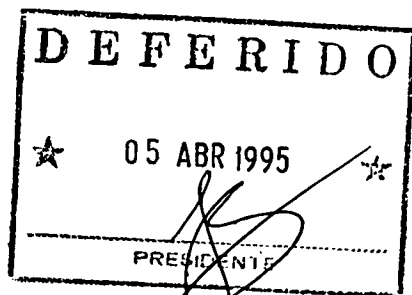
30 / 03 / 95
Abel L. M.
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUEM, juntados nesta data para fins de informação rubricados sob
folhas de nº 07 / 17 / 05 / 95 a) *Am*

Câmara Municipal de São Paulo

DEF.

Folha n.º	492	do proc.
n.º		de 19 94
35		



REQUERIMENTO 13 - RDS
13-0250/1995

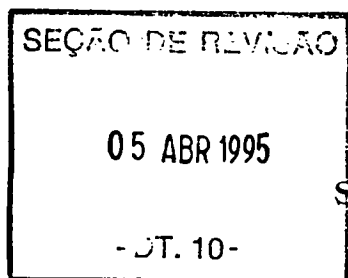
Req. D nº02/95 da 6ª S.S.P. -
solicita o anexo de documentos ao
PL 492/94 - elevadores.

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental, seja anexado ao PL 492/94 de minha autoria, que dispõe sobre a proibição de restringir o acesso de pessoas às entradas, elevadores e escadas de edifícios de qualquer natureza em virtude de raça, cor, sexo, origem, condição social, doença e outras formas de discriminação, os documentos abaixo relacionados:

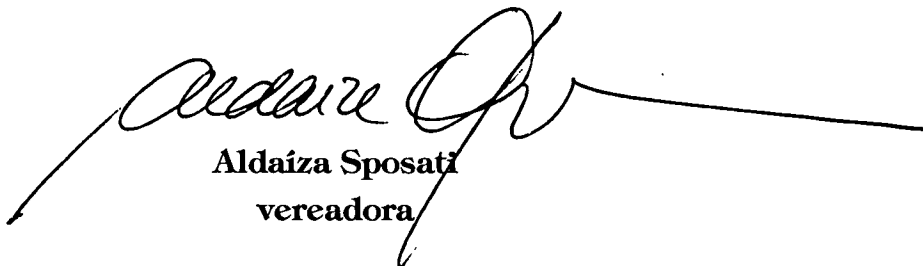
- Cópia do ofício enviado pela Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil, secção de São Paulo, expressando total apoio ao PL 492/94;
- Cópia da Lei Estadual do Rio de Janeiro nº 962/85, que veda restrição de acesso aos edifícios de qualquer natureza, em virtude de raça, cor ou condição social;
- Cópia da Lei Municipal do Rio de Janeiro nº 1596/90, que dispõe sobre a colocação de aviso nas portarias dos edifícios do município, alertando quanto à proibição de se criar qualquer obstáculo ao acesso de pessoas, em virtude de raça, cor ou atividade profissional, conforma dispõe a Lei Estadual 962/85.

-5 ABR 15 35 SS 00009

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
D.P. - PLEN-1.

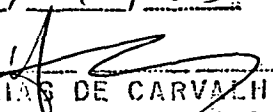


Sala das Sessões, 2 de fevereiro de 1995.


Aldaíza Sposati
vereadora

A Com. de Pol. Urbana

6/4/95


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

-250 P322 00008



Folha n.º	08	do proc.
n.º	492	de 1994

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DE SÃO PAULO
PRAÇA DA SE N.º 385

S. 94/983
CDH/OAB/SP
PCJ.

São Paulo, 22 de dezembro de 1994

Senhora Vereadora:

Tomando conhecimento do Projeto de Lei 492/94, que dispõe sobre a proibição de restringir o acesso de pessoas às entradas, elevadores e escadas de edifícios de qualquer natureza em virtude de origem, raça, sexo, cor, condição social, doença ou outras formas de discriminação, vimos louvar a iniciativa de Vossa Excelência e expressar total apoio desta Comissão de Direitos Humanos da OAB/SP ao referido projeto.

Na oportunidade, apresentamos a Vossa Excelência os nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente

Margarida Helena Nogueira de Paula
Vice-Presidente em exercício

Excelentíssima Senhora
Vereadora ALDAIZA SPOSATI
NESTA

~~LEGISLAÇÃO~~ DO EST. DO RIO DE JANEIRO

→ LEI N. 962 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1985

Veda a restrição de acesso aos edifícios de qualquer natureza,
em virtude de raça, cor ou condição social.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro.

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É vedada a restrição de acesso de pessoas às unidades de edifícios de qualquer natureza, mediante a discriminação do uso das entradas, elevadores e escadas dos prédios, em virtude de raça, cor ou condição social.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leonel Bizola — Governador do Estado.

BS

LEI Nº 1526, de 16 de Janeiro de 1990

DETERMINA A COLOCAÇÃO DE AVISOS NAS
PORTALHAS DOS EDIFÍCIOS DO MUNICÍPIO,
ALERTANDO QUANTO À PROIBIÇÃO DE
CRIAR QUALQUER OBSTÁCULO AO ACESSO
DE PESSOAS, EM VIRTUDE DE RAÇA, COR
OU ATIVIDADE PROFISSIONAL, CONFORME
DISPÕE A LEI ESTADUAL Nº 962, DE 27.12.85.

Art. 1º - É obrigatória a colocação de avisos no interior dos edifícios do Município, contendo as seguintes disposições:

É proibida qualquer restrição de acesso às entradas, elevadores e escadas dos prédios da Cidade do Rio de Janeiro, em virtude de raça, cor ou atividade profissional da pessoa. (Lei Estadual nº 962, de 27.12.85)

§ 1º - O aviso deverá ser colocado nas entradas, portas de serviço e nos elevadores, em locais onde todos os moradores e visitantes possam com facilidade tomar conhecimento dele.

§ 2º - O Síndico ou Administrador do prédio fica responsável pelo cumprimento do disposto neste artigo, incluindo a confecção dos avisos que poderão ter a forma de cartaz, placar ou tabuleta.

Art. 2º - Os edifícios que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da publicação desta lei, não cumprirem as suas determinações serão multados.

Parágrafo Único - As multas terão o valor de 3 (três) UNIF, sendo aumentadas em 100% (cem por cento) a cada mês de atraso.

Art. 3º - O Poder Executivo providenciará a divulgação das exigências desta lei e designará o órgão que fiscalizará o seu cumprimento.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal do Rio de Janeiro, em 16 de Janeiro de 1990

ROBERTO CID
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

— TAQUIGRAFIA —



RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE

Folha n.º	11	do proc.
n.º	492	de 1994

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA**E MEIO AMBIENTE.**

Presidente: Sr. Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho

Membros : Srs. Vereadores

Aldaíza Spesáti

Bruno Feder

Tereza Cristina de Souza Lajolo

Emílio Meneghini

Paulo Roberto Faria Lima

Ana Maria Quadros

**Audiência Pública sobre os PLs 492/94 e 578/94, realizada no
Salão Nobre da Câmara Municipal de São Paulo em 26 de abril
de 1995.**

**Solicitante: Sr. Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho
(Meme nº 022/95, com Pol Urb. Metrep. e Meio Ambiente).**

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- TAQUIGRAFIA -



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
C1	1	emira	aud. publ. pol.	26.5.95		

Folha n.º	12	de 19	94
n.º	492		

A SRA. ALDANIZA SPOSTI - Damos início à sessão de hoje da Audiência Pública da Comissão de Política Urbana e Metropolitana e Meio Ambiente, do Projeto de Lei 578/94, relativo à questão que dispõe sobre rebaixamento de guias, para possibilitar a travessia de pedestres e portadores de deficiências e dá outras providências.

O segundo Projeto de lei é o 492/94, e trata da proibição de restringir o acesso de pessoas às entradas de elevadores de edifícios de qualquer natureza, em virtude de origem, raça, sexo, cor, condição social, doença e outras formas de discriminação, e dá outras formas de providências.

Esses dois projetos de lei são de nossa uatoria, mas de fato, não quer dizer que sejam simplesmente tirados da nossa cabeça, sem a discussão com os movimentos, mas, a rigor, não são projetos de lei que a Lei Orgânica exige que tenham audiência pública. Mas, achamos muito importante a idéia de fazer audiência, para podermos discutir se está suficiente, se não está, porque mesmo as consultas feitas podem não ter sido suficientes, e poderíamos estar aqui completando.

A audiência funciona da seguinte maneira: há uma leitura do projeto, e debatemos logo em seguida.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- TAQUIGRAFIA -



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
Cl	2	emira	pol.urbana	26.4.95	Folha n.º 13 n.º 492	do proc. da 19 94

Só que o debate é gravado, e depois será transcrito e vai fazer parte do processo.

Vou passar à leitura do Projeto de lei. Vou pedir ao arquiteto Roberto, que é o coordenador da Comissão de Política Urbana e Metropolitana e Meio Ambiente.

O SR. ROBERTO - O 1º projeto é o 578/94, de autoria da vereadora Aldaiza Sposati.

O Projeto dispõe sobre a obrigatoriedade por parte da Prefeitura, do rebaixamento de guias e sarjetas, para possibilitar a travessia de pedestres e portadores de deficiência, em todas as esquinas, e em especial nos pontos terminais de ônibus e ferrovias, junto a serviços de assistência à saúde, escolas, equipamentos públicos, praças, centros esportivos, educacionais e culturais, em conjuntos habitacionais nos moldes determinados pela Lei federal nº 7.405/85.

O Projeto dispõe de licitações para pavimentação, recapamento, instalação ou reforma de guia e sarjetas, deverão, obrigatoriamente, conter a atenção e o disposto nesta proposição.

Dispõe também que o executivo deverá manter programa para corrigir a ausência de rebaixamento nas guias existentes, com prioridade

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- TAQUIGRAFIA -



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
01	3	emira	pol,urbana	26.4.95	roberto	

Folha n.º 14 do proc.
n.º 492 de 19 94

dos cruzamentos mais movimentados.

A justificativa da autora é que o projeto visa a melhorar o padrão de vida das pessoas portadoras de deficiências. Sabe-se das dificuldades que elas passam na cidade de São Paulo, a qual negligencia a esse tipo de pessoas, portadoras de deficiências. Para essas pessoas é sempre difícil realizar atividades devido à falta de instrumentos públicos, que possibilitem a sua locomoção.

A posição da Comissão de Justiça foi pela legalidade, com substitutivo.

Observações sobre a proposição: A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, através do seu relator, sobre este projeto, entendeu por solicitar subsídios ao executivo, de modo a que possamos emitir um parecer mais consubstanciado.

O relator do projeto é o Vereador Bruno Feder.

A SRA. ALDAIZA SPOSATI - Talvez, infelizmente, o Vereador Bruno Feder não está aqui no momento, e depois podemos ver como é que o nosso debate pode chegar.

Acho que poderíamos fazer a leitura do projeto inicial, e depois ver o que o substitutivo substitui.

O SR. ROBERTO - Projeto de lei 578/94,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 15 do proc. n.º 492 de 19 94
[Assinatura]

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
01	4	emira	pol.urbana	26.4.95	roberto	

Dispõe sobre rebaixamento de guias, para possibilitar a travessia de pedestres e portadores de deficiência.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - É obrigatório o rebaixamento de guias e sarjetas para possibilitar a travessia de pedestres e portadores de deficiências em todas as esquinas, em especial, nos pontos terminais de ônibus e ferrovias da cidade, junto a serviços de assistência à saúde, escolas, equipamentos públicos, praças, centros esportivos, educacionais e culturais, em conjuntos habitacionais, nos moldes determinados pela Lei federal 7.405, de 12 de novembro de 1985;

Art. 2º - Os editais de licitação para pavimentação, recapeamento, instalação, ou reforma de guias e sarjetas, deverão, obrigatoriamente, conter a atenção ao disposto nesta lei;

Art. 3º - A partir da promulgação desta lei, o executivo deverá manter programas para corrigir a ausência do rebaixamento das guias existentes, com prioridade aos cruzamentos mais movimentados;

Parágrafo 1º - A execução do rebaixamento necessário nas localizações especiais, especificadas no art. 1º, deverá ser realizada no prazo máximo de 18 meses, a partir da promulgação da presente lei;

Parágrafo 2º - A dotação já existente no orçamento-pro-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 16 do proc.

n.º 492 de 19 94

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
01	5	emira	pol.urbana	26.4.95	roberto	

grana, da denominação execução de guias e sarjetas deverá priorizar cursos para os rebaixamentos previstos nesta lei;

Art. 42: - O Conselho Municipal da Pessoa Deficiente deverá participar da execução desta lei, apresentando proposta de priorização dos pontos de rebaixamento de guias e sarjetas, e fiscalizando os padrões de qualidade desses rebaixamentos em realização, em realizado de conformidade com o art. 1º.

O substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça é o seguinte:.

"Substitutivo nº "tal", ao Projeto de Lei 578/94, de sobre rebaixamento de guias e sarjetas para possibilitar a travessia de pedestres, portadores de deficiência física.

A Câmara Municipal de São Paulo, decreta:

Art. 1º - O executivo promoverá rebaixamento de guias e sarjetas em todas as esquinas, especialmente nos pontos terminais de ônibus e ferrovias do município, junto a serviços de assistência às escolas, equipamentos públicos, praças, centros esportivos, educacionais e culturais, e em conjuntos habitacionais

A SRA. _____ - Esse substitutivo é o que proposto pela Comissão de Justiça, ... (ininteligível, porque fora



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APAR
	1	emira	pol. urbana	26.4.95		

Folha n.º	17	do proc.
n.º	492	de 1994

microfone...

O SR. ROBERTO - O executivo promoverá o rebaixamento das guias e sarjetas em todas as esquinas, especialmente nos pontos de parada de ônibus e ferrovias do município, junto a serviços de assistência à saúde, escolas, equipamentos públicos, praças, centros esportivos, educacionais e culturais, e em conjuntos habitacionais, com a finalidade de possibilitar a travessia de pedestres, e portadores de deficiência física.

Art. 2º - Os editais de licitação para pavimentação, capeamento, instalação e reforma de guias e sarjetas, deverão, obrigatoriamente, conter o previsto nesta lei;

Art. 3º - A partir da entrada em vigor desta lei, o executivo deverá manter programa para corrigir ausência do rebaixamento nas guias existentes, priorizando os cruzamentos mais movimentados.

Parágrafo 1º - A execução dos rebaixamentos necessários nas localizações especiais, especificadas no art. 1º, deverá ser realizada no prazo máximo de 18 meses, a contar da publicação desta lei.

A SRA. - (aparte fora do microfone)

O SR. ROBERTO - Realmente, o parágrafo 1º seria o parágrafo único. O que foi retirado pela Comissão de Justiça foi o parágrafo



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
02	2	emira	pol. urbana	26.4.95	roberto	

do art. 3º, que dizia o seguinte: "A dotação existente no orçamento-programa, com a denominação execução de guias e sarjetas, deverá priorizar recursos para os rebaixamentos previstos nesta lei".

Art. 4º - O Conselho Municipal da Pessoa Deficiente deverá ser ouvido na implementação desta lei, apresentando proposta de priorização dos pontos de rebaixamento de guias e sarjetas;

Art. 5º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementada se necessário.

Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A SRA. ALDAIZA SPOSATI - O que dá para perceber é que a Comissão de Justiça deixou o projeto como vocês estão vendo aqui, por que eles tiraram do original o que tínhamos feito, e acrescentado um parágrafo que dizia: "A dotação já existente no orçamento-programa, com a denominação execução de guias e sarjetas, deverá priorizar recursos para os rebaixamentos previstos nesta lei".

Então, foi entendido, talvez, de que este ponto aqui significaria talvez uma maior intervenção no executivo. É o que estou pensando entender.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- TAQUIGRAFIA -



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
C2	3	emira	pol.urbana	26.4.95	aldaiza	

Folha n.º	19	do proc.
n.º	492	de 19.94
R		

Vamos abrir a discussão.

- (aparte fora do microfone)

A SRA. ALDAIZA SPOSATI - Vamos começar a discussão.

Eu quero deixar consignado, nesta audiência pública, a nós, em respeito ao conjunto de pessoas que aqui está, nesta audiência pública, marcada para às 11 horas, demos início à leitura do Projeto de lei, no aguardo da chegada do Presidente da Comissão de Política Urbana,

Como o Presidente parece que não teve condições de chegar a esta audiência, vamos dar seguimento à audiência, em respeito ao público e à sociedade aqui presente,

Vamos começar o debate. Por favor, está aberta a palavra a todos para discutir. Peço que digam o nome antes.

O SR. GALENO - (Do Movimento das Pessoas Deficientes)

Gostaria de pedir um esclarecimento com relação à questão do prazo de implantação, que aqui consta 18 meses. Não sei se entendo, mas acho que esse prazo é um pouco alongado.

A SRA. ALDAIZA SPOSATI - ~~Alguma pergunta~~



RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT.
C3	1	emira	aud. publica pol. urbana	26.4.95	Folha n.º 20 492	do proc. 19 94

Alguna pergunta mais, ou vamos respondendo uma a uma?

res(?) tem uma pergunta? Por favor. Podia fazer e depois podemos

O SR. ~~XXXXXXXX~~ Senharas e senhores, bom dia. Queria, cio, fazer um protesto, deixar registrado um protesto, porque em ao transporte ~~para~~ para as pessoas que viriam para esta audiência, o enriquecer o nosso debate, mas infelizmente tivemos problemas de te, e a alegação da Secretaria Municipal de Governo é que as pe- tavam quebradas, quando sabemos que a dificuldade lá é... Era só enquanto.

A SRA. ~~ADOLFO ALVES~~ Eu queria fazer uma explicaçã-
peiro da questão do prazo, começando a dizer sobre ele do 1º e do
tigos.

A idéia é que o projeto de lei garanta duas coisas: ro, para que toda nova obra da prefeitura de pavimentação, de re- to, ou de instalação de guias e sarjetas, já de saída, inclua o r- mento nesses pontos que estão especificados aqui, nas travessias, cais de acesso.

Então, todas as obras novas da prefeitura, que reali

Isso vai significar, atendida e aprovada a lei, que n-
prio edital, quando a prefeitura contrata um serviço, que isso já

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- TAQUIGRAFIA -



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
03	2	emira	pol,urbana	26.4.95		

Fls. n.º	492	do proc.	21
n.º	492	de 19	94

a ser uma norma fixa.

Segundo, é a correção daquilo que já está feito. Ou, portanto, daquilo que não foi feito.

Agora, como é muita correção, realmente é muita, vamos fazer uma avaliação do impacto disso no orçamento da prefeitura. E realmente tínhamos pensado em menos tempo, mas o que nos foi colocado é que ficaria muito difícil para a prefeitura ^{entre} fazer licitação, e realizar a obra, ela poder realizar em menos tempo que esse.

Havia a proposta, até, de colocar 30 meses. E esse número de meses veio em cima de uma discussão em termos de orçamento. Mas, está aqui posto para debate.

Não sei o que que acham.

A SR. WAGNER, do Conselho Municipal à Pessoa Deficiente -
A posição do Conselho, é do

Grupo de Trabalho de Barreiras Arquitetônicas, com relação ao projeto, ficou mais voltada à problemática do que a cidadã acabou de falar.

Porque achamos que seria muito, muito tempo para implantação. 18 meses seria muito. Com relação ao projeto, seria mais esta questão.

O SR. JOSÉ TAVARES - (Conselho Municipal da Pessoa Deficiente) - Eu acho que mesmo que diminua esse prazo, não vai começar a ver essas providências, porque sabemos que há uma série de eventos depois



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- TAQUIGRAFIA -

n.º 22
do proc.
n.º 492 de 19.94

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APAR
03	3	emira	pol.urbana	26.4.95	tavares	

para iniciar os trabalhos. Isso vai acontecer, e mesmo que nós dimi-
mos esse prazo, isso só vai acontecer lá para os 18 meses. Atualmen-
para se pedir o rebaixamento de uma rua através do Conselho, é uma
roclracia, e leva quase 6 meses para ser atendido. Esta é a realidade.
Então, acho que os 18 meses, até para reforçar quando a gente cons-
fixar reivindicar, e podemos falar, "olha, já tem 18 meses para as
gionais se organizarem, e tomar as devidas providências". Então, e
vejo que seja um obstáculo. Me perdoem vocês, mas não vejo que seja
táculo pelo prazo. Até por esses motivos que a gente enfrenta qua-
reivindica através das regionais, o rebaixamento de uma guia, um
nal de ônibus, uma coisa assim.

Não sei menos do que 6 meses.

O SR. _____ - (ininteligível ^{devido} ao orador
dificuldade de dicção)

O SR _____ - Não sei exatamente como co-
mas existe rebaixamento de ^{guia por aí} ~~...que é mais um~~ que é mais um
do que um rebaixamento de guia. A pessoa faz do jeito que quer.
determinar talvez na lei a questão das normas técnicas, porque
eles fazem rebaixamento do jeito que querem, e vai estar mais
do que já está.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha nº 4923 do proc. de 1994

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
03	4	emira	pol. urbana	26.4.95		

A SRA. ALDAIZA SPOSATI - Eu queria dizer, quanto a essa
tina questão, da norma técnica, que ~~está sendo redigida para~~
~~ser encaminhada para a Comissão de Legislação e Jurisprudência.~~



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
C4	1	ANA	Aud.Pub.	26.4.95	Folha nº 24 nº 492 do proc. de 19 94	

Nós temos na redação oficial mantido exatamente isso, quer dizer, nos moldes determinados pela lei federal 7.405, de 12.11.85. Percebo também que o substitutivo, não sei por quê cortou isso. Acho que isso vai ter que se discutir com a Comissão de Justiça por quem tirou a referência da garantia da norma técnica que está aqui na lei federal, que garante qual o grau de declividade e tal. Então, acho que esse ponto que vocês levantam é muito importante. E vejo que foi impresso aqui e volto a dizer: o substitutivo que tirou algumas coisas, que no final reduz em vez de melhorar o que estava. Não sei por que houve essa decisão também de imprimir desse jeito, mas quero também fazer essa mudança e voltar a discutir com a Comissão de Justiça por que tirou a referência da determinação da lei federal. Tudo que a gente puder deixar explícito é sempre melhor. Então, vamos ter que possivelmente discutir essa questão. Eu já queria dizer duas coisas que também as intervenções anteriores falaram, que é o seguinte: primeiro, a questão de incluir terminais rodoviários, no 1º Art.; segunda, a questão de falar sobre o prazo. Só uma coisinha do prazo: ~~queria~~ na discussão está dito o seguinte o prazo do rebaixamento será no máximo de 18 meses. E lembrava aqui também o arquiteto Roberto que o projeto de lei foi colher informações do Executivo. Pode ser que o Executivo, inclusive na sua resposta, diga se esse prazo pode ser encurta-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º	25	do proc.	
	492	de 19	94
ORADOR		CONT. A PARTE	

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. A PARTE
C4	2	ANA	Aud. Pub.	26.4.95		

do ou não, mas se é razoável, alguma coisa assim. Essa discussão, quando incluir terminais rodoviários, acho que é uma necessidade. Em relação à questão dos passeios, acho que você disse bem, tem outra lei cuidando dos passeios. Talvez possa se colocar aqui um parágrafo que a Prefeitura deverá zelar para que o acesso à guia rebaixada, o passeio de acesso esteja também em condições de tráfego, quer dizer, colocar, alguma coisa desse tipo, entendeu? Que o passeio, para ter acesso à guia, também ele tenha um ~~um~~ cuidado senão não adianta, não é?

O SR. JOSÉ TAVARES (Do conselho municipal da pessoa deficiente) - Estava ouvindo a questão da norma técnica, por exemplo, eu acho importante até porque alguns dias atrás, estive lendo uma reportagem na Veja e foi questionado uma rampa que se o portador de deficiência não tiver um bom impulso, não chega, ele chega na metade da rampa e volta de costas. Acho que é importante estarmos atentos para essa questão. Já que inclui os terminais rodoviários aí, eu acho que incluindo já está incluindo os terminais de ônibus, o metrô.

O SR. GALENO (Do movimento das pessoas deficientes) Eu queria só um esclarecimento, embora no Art.1º já esteja mais ou menos claro, mas gostaria de um reforço: o cidadão vai poder, independente dos pontos prioritários, se esse projeto propiciar que o cidadão portador de deficiência faça algum requerimento nas cercanias da sua residência



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 492 do proc. 2.6
n.º 19.94
A

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
04	3	ANA	Aud. Pub.	26.4.95		

para rebaixamento. Porque o que a gente tem visto, no caso do transporte para deficiente é que ele propicia, ele prioriza hospitais e centros de reabilitação, então fica uma coisa x como que se deficiente só frequenta-se centro de reabilitação, hospitais; ele não trabalha, ele não faz lazer, uma coisa ~~xxxx~~ assim. Costaria de saber se esse projeto propicia que o cidadão comum requisite nas proximidades da sua casa um rebaixamento, uma coisa assim.

A SRA. ALDÉA SPOSATI - Quería

dizer o seguinte: a Prefeitura já tem uma forma normal de requisição de rebaixamento de guias e sarjetas. Qualquer um pode chegar numa Regional, protocola o pedido, paga uma taxa e é feito o rebaixamento. Existe, às vezes uma delimitação do tanto que pode ser rebaixado e tal. Portanto, esse projeto de lei não impede o que já existe. Esse projeto de lei cria algo a mais. No caso ele está propondo que todo novo serviço da Prefeitura já responda essa questão. Mas acho que não impede outras. Todavia, essa sua preocupação nos faça retomar essa legislação normal, em relação a guia e sarjeta, quanto ao pedido, que tipo de decreto está em vigência, para sabermos se temos ou não reforçar aqui. Essa questão do lazer, quando formos detalhar aqui, em que pontos deveríamos propor um rebaixamento, nós fizemos uma primeira consulta ao conselho. Já tínhamos incluído aqui essa parte de lazer. Está certo que ainda ligado aqui aos equipamentos públi-



RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
C4	4	ANA	Aud. pub.	26.4.95	Folha n.º 27 n.º 492	de 1994

cos, centros esportivos, educacionais, culturais. Mas digamos, um cinema,
um serviço privado, o próprio proprietário é que deveria requisitar e
arcar com o ônus do serviço, quer dizer, de ~~para~~ poder dar melhor aces-
so. ~~Exatamente~~ Inclusive isso pode ter uma demanda do movimento...

~~Exatamente~~

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- TAQUIGRAFIA -



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT.
05	1	regina	aud.púb.	25.4.95	492	do pro do 1994

para o proprietário de um restaurante, para o proprietário de ma, enfim, mas aí numa relação privada. Aqui nós tentamos garantir no caso, os serviços públicos tenham isso como garantia.

O SR. _____ - Certo. Só um esclarecimento gostaria de saber, no caso, dos rebaixamentos pedidos por estatutos oficiais ou coisa parecida, eles são feitos mediante alguma coisa a Prefeitura?

A SRA. ALDAIZA SPÓSATTI - Até onde eu sei sim. De o rebaixamento paga no mínimo o protocolo do pedido. Agora, sei exatamente, precisaria rever a tabela de preços de execução dos, como é que está a questão, porque não sei afirmar hoje o que está hoje na Prefeitura. Então, nós vamos verificar isso para não criar, evidentemente, nenhum impedimento com essa lei dos pessoais, individuais da pessoa portadora de deficiência, porque a lei não pode ser impeditiva, tem de ser somatória.

A SRA. ANA MARIA QUADROS - Querla cumprimentar a Aldaiza, pela intenção do projeto de lei, porque de uma certa forma ele vai facilitar os problemas que as pessoas portadoras de deficiência enfrentam. E o objetivo da audiência pública é aperfeiçoar, pelo, da leitura, do conhecimento que tenho, os senhores acham que algum ponto, algum aspecto além do que foi apresentado?(Pausa).

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- TAQUIGRAFIA -



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	Folha n.º GRADOR	CONT. APART
C5	2	regina	sud. púb.	25.4.95	492	do 19.94

Porque a Versadora tentou abranger todos os aspectos. (Pausa).

A SRA. ALDAIZA SPOSATI - Bom, não sei se temos mais algum
mento aqui sobre o projeto ou se poderíamos também aproveitar este
mento, indagar se há alguma outra questão, alguma outra contribuição
que os presentes queiram deixar registrado. (Pausa). Não?

Além do reclamo que não chegaram as peruas, alguma coisa
mais?

A SRA. DEISE BENEDITO - Sou do (palavra ininteligível) de
lher Negra, fazemos parte Subcomissão do Sistema Prisional da PIP (7
Sobre o seu projeto, é só um esclarecimento. Quando você falar do
de assistência à saúde, equipamentos públicos, praças, centros esp
vos, isso também iria abranger a área dos distritos policiais? Por
bém há problema quando as pessoas vão visitar, e não tem guia reba
para eles entrarem no distrito ou ir em algumas cadeias públicas.
também tem de se pensar na locomoção do próprio indivíduo dentro d
tabelecimento penal, independente dele estar cumprindo pena, dele
se locomover dentro do estabelecimento prisional, mesmo em sendo in
ciente físico. Era só uma questão de esclarecimento e se cabe aí
tão prisional, abrangendo homens e mulheres. Acho que é por aí.

A SRA. ALDAIZA SPOSATI - Pela sua intervenção, está me
do que talvez falte aqui, como você especificou e para garantir =

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- TAQUIGRAFIA -



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
C5	3	regina	aud.púb.	25.4.95	Folha n.º 30 n.º 492	do proc. de 19 94

acabou especificando, e toda vez que começamos com citações, sempre acaba esquecendo alguma. Poderia ter uma coisa assim: "e demais serviços públicos", que abrangesse de maneira geral, para não cairmos, não pecarmos pela omissão.

A SRA. ANA MARIA QUADROS - Eu acho altamente positivo porque a gente não restringe. Senão ao elencar, a gente pode esquecer algum e realmente poderá ser muito ruim.

A SRA. AIDAIZA SPOSATI - Bom, só vou relembrar aqui as propostas, dizendo inclusive que nós vamos depois oferecer para vocês outro texto, porque houve engano na impressão desse material. Foi impresso o substitutivo, e o final do substitutivo não é de minha autoria, então há um equívoco em colocar o meu nome em coisa que é minha. Quer dizer, o projeto original é meu mas imprimiram o substitutivo e não o meu. Eu vou recolher e constato que houve má assessoria em relação a isso, vou recolher e quero também dizer a vocês o seguinte: vamos reimprimir com a posição correta. E já propomos, a partir dessa audiência, que alguns acréscimos fossem feitos. Queria dizer o seguinte: esse projeto de lei o relator é o Vereador Bruno Feder. Acho que seria interessante, depois que chegassemos a uma conclusão, embora o Vereador Bruno Feder não esteja, infelizmente, à Mesa como membro da Comissão, que vocês pudessem e caminhar alguma correspondência ou ter algum contato com o Vereador,

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

— TAQUIGRAFIA —



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
C5	4	regina	aud.púb.	25.4.95	Folha n.º 31 n.º 492	do proc. de 19.84

no sentido de, pelo que estou entendendo, trabalhar pelo interesse do coletivo dos movimentos dos portadores de deficiência. E acho que é interessante pelo seguinte: este projeto de lei em tendo, como já teve, parecer favorável da Comissão de Justiça, e ele passa por esta comissão, mas pelas comissões de Finanças, Saúde e Orçamento. Em tendo parecer favorável dessas comissões, este projeto de lei nem precisa ir à plenário, já será publicado porque ficará na instância de decisão das comissões. Por isso, é muito importante conseguir fazer as alterações necessárias, ao nível das comissões, para constar. Por exemplo, as alterações que aqui vocês sugerem, na medida em que o Vereador Bruno Feder incorpora, o projeto já vai ficando pronto. E se as outras comissões derem parecer favorável, já fica automaticamente aprovado ao nível das comissões. Porque é simplesmente uma matéria interna de regulamentação. ~~Assim sendo, o projeto de lei~~

~~de regulamentação, assim sendo, o projeto de lei~~

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

— TAQUIGRAFIA —



RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
C6	1	valéria	aud. publ.	26.4.95	Folia n.º 492 n.º de 19.94	32

é uma coisa de falar de prioridade, de dar uma atenção, vamos dizer assim, ele não cria uma inovação na Cidade, é matéria que pode ser resolvida a nível das Comissões Técnicas. Então, me parece que no Artigo 1º devemos colocar e demais serviços públicos e incluir, como constava no meu projeto original, o número da lei federal, para isso aqui poder estar sendo acaatado. No Artigo 2º existe aquela sugestão da gente colocar um parágrafo falando da questão dos passeios ou abrir um Artigo 3º, que os passeios de acesso devem ser preparados e tal, aquela questão dos passeios que ele colocou, da conservação dos passeios. Aquela pergunta sobre o prazo me parece que ficou sanada, quando aqui colocamos prazo máximo, ahho que aí fica bem e só vamos aqui verificar em relação aos serviços normais de rebaixamento de guia, se temos de colocar algum parágrafo ou se como está aqui resolve. Está bem? Então, ficamos acertados assim? Então, a gente incorporaria essas sugestões e encaminharia para ver se está bem e depois proporia que houvesse a consulta ao Vereador Bruno Feder para a gente poder encaminhar. Está certo assim? Muito obrigada. Então, acho que podemos passar para o Projeto seguinte.

O SR. SECRETÁRIO - Trata-se do Projeto de lei 492/94.

A íntegra do Projeto de lei é a seguinte: dispõe sobre a proibição de restringir o acesso de pessoas às entradas, elevadores e escadas de edifício de qualquer natureza, em virtude de origem, raça, cor, condição



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APANHADA
C6	2	valéria a	aud. publ.	26.4.95	Folha nº 33 n.º 492 do proc. 94	do 13 94

social, doença e outras formas de discriminação. A Câmara Municipal de São Paulo decreta: Artigo 1º - é vedada a restrição do acesso de pessoas às entradas, elevadores e escadas de edifícios de qualquer natureza, em virtude de origem, raça, sexo, cor, condição social, doença e outras formas de discriminação. Artigo 2º - Para garantir o disposto no Artigo 1º é obrigatória a colocação de avisos na entrada dos elevadores e escadas do interior dos edifícios, a fim de assegurar o conhecimento da presente lei. Parágrafo Único - Os avisos de que trata o caput deste Artigo devem configurar-se em forma de cartas, placa ou plaqueta com os seguintes dizeres: "é proibido qualquer restrição do acesso de pessoas às entradas, elevadores e escadas do interior dos edifícios de qualquer destinação, em virtude de origem, raça, sexo, cor e outra forma de discriminação". Artigo 3º - Fica obrigado o administrador ou o síndico do edifício, no prazo de 60 dias, a partir da publicação desta lei, providenciar a colocação dos avisos nos locais determinados. Artigo 4º - fica o Poder Executivo obrigado a desenvolver um conjunto de ações de caráter educativo e de combate à discriminação racial, de cor, sexo, origem, condição social, doença ou outro qualquer tipo de preconceito em todos os serviços públicos e demais atividades exercidas na Cidade. Artigo 5º - o Poder Executivo providenciará e designará o órgão que fiscalizará o cumprimento do disposto nesta Lei. Artigo 6º - do descumprimento

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- TAQUIGRAFIA -



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
C6	3	valéria	aud. publ.	26.4.95	Folha n.º 34 n.º 492	do proc. de 19.94

tigo 3º desta Lei resultará multa no valor de 30 UFM's, sendo esta atenuada em 100% em casos de reincidência. Artigo 7º - o não cumprimento desta Lei acarretará ao infrator a responsabilidade criminal cabível. Artigo 8º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Justificativa da autora - Nos edifícios públicos ou privados, quase sempre há dois tipos de elevadores: o social e o de serviço. Muitas vezes costuma-se entender que o elevador de serviço deve ser utilizado por empregados dos apartamentos, sendo o social exclusivo dos moradores dos edifícios. Essa é, no entanto, uma situação altamente discriminatória. O elevador de serviço, a nossa ver, deve ser utilizado sempre que a pessoa seja morador ou empregado estiver deslocando cargas, ou seja, o elevador de serviço tem a função de transportar por exemplo, moradores com compras de supermercado, empregados com produtos de limpeza, terceiros ou profissionais em obras ou reparos ou pessoas que estiverem realizando mudanças de residência. Ao contrário, o elevador social deve ter a função de transportar pessoas, moradores, empregados ou visitantes, desde que não estejam deslocando cargas. Posição da Comissão de Constituição e Justiça - a Comissão de Constituição e Justiça deu parecer ao projeto pela legalidade com apresentação de substitutivo para dar melhor técnica legislativa ao projeto, tendo sido retirado o Artigo 4º do texto original, que obrigava o Executivo a desenvolver

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APA
C6	4	valériaa	aud. publ.	26.4.95	folha n.º 35 o 492 a	do proc. do 19 94

ver um conjunto de ações e combate à discriminação. As demais dispo
ções foram mantidas apenas com melhoria na redação. Dessa forma, o
titutivo ficou igual ao projeto de lei inicial, ~~o projeto de lei~~
~~o projeto de lei~~.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- TAQUIGRAFIA -



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APART
07	1	emixa	aud. públ.	26.4.95		

Folha n.º	36	do proc.
n.º	492	de 19 94
A		

com exceção do seguinte artigo, que foi suprimido:

Art. 42 - Fica o poder executivo obrigado a desenvolver conjunto de ações, de cunho educativo, de combate à discriminação ra-
de cor, sexo, origem e posição social, doença, ou qualquer outro tip
preconceito nos serviços públicos, e demais atividades exercidas na
de.

A SRA. ALDAIZA SPOSATI - Primeiro, eu quero dar uma exp
ção geral aqui. Esses folhetos que vocês estão recebendo, foi uma ma
de termos mais facilidade de ler o projeto, foi impresso o substituí
colocado em meu nome.

Eu quero dizer que o projeto , a inicial e tal é meu,
so na tramitação da Câmara vai havendo propostas e eu não peço, di-
no momento da votação final, o fato de que o projeto partiu da Vere
Só que para ser estritamente regimental, eu só peço que, como ~~fi~~
foi impresso o substitutivo, vocês fiquem, mas risquem o meu nome a
do substitutivo, por favor, para que depois nenhum vereador, ou al
venha dizer que está o meu nome no substitutivo. Podem ficar com i
mas só para ~~g~~ sermos fiel ao Regimento.

Eu quero dizer que a inicial é minha, não tem dúvidas

~~esta é, mas como nós mesmos estamos questionando sobre o substitui~~

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- TAQUIGRAFIA -



RODÍZIO	FOLHA	TACUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. A
C7	2	emira	aud. publica	26.4.95	aldaiza	

n.º	492	de 13	94
-----	-----	-------	----

o que assinei no começo não é isso, e não quer dizer que, por ex-
que não concordo com sugestão de mudanças, mas só para ficarmos
com tudo muito claro, e não ter nenhuma x confusão.

De forma geral, é isso o que eu queria dizer, e acho
debate podemos clarear outras coisas.

O SR. JOSÉ ... (ininteligível)... - Queria dar dois
teligível)... uma questão discriminatória. A deficiência não é de
até uma questão de discriminação... (ininteligível)... para que

A SRA. - As portadoras de deficiência
nome mais correto.

O SR. JOSÉ - Que se mantenha... (ininte
... pessoas portadoras de deficiência,

A SRA. ALDAIZA SPOSATI - É mais fácil colocar. É
plox colocar pessoas portadoras de deficiência, porque não inel

O SR. JOSÉ - É uma outra coisa. Eu n
qual é a possibilidade, mas estou pensando na questão que se u
é uma briga muito antiga, nos elevadores não têm os indicadores
le". Quando tem ascensorista, não tem problema, mas quando n
como prédios residenciais, fica complicado para o deficiente
o número do andar que ele quer.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- TAQUIGRAFIA -



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
C7	3	emira	jud.pública	26.4.95	aldaiza	
Folha n.º 38 n.º 492 de 19 94 						

Não sei de que maneira colocar, mas que se implante os
múmeros em Braille.

O SR. GALENO(?) - Eu só gostaria de corroborar com o que
disse o meu amigo, o Sr. José Roberto, até porque eu já muitas vezes,
por usar cadeira de rodas, fui convidada a usar o elevador de serviço,
quando fazia visitas.

O SR. JOSÉ ROBERTO - ... (ininteligível).... Ou você não
sobe, ou você sobe ~~x~~ com a cadeira, porque o tamanho dos elevadores é
mínimo, principalmente os residenciais. Vocês vão trabalhar isso na
lei, a questão dos elevadores pequenos.

- (ininteligível)... (Pessoa com deficiência fono)

A SRA. ALDAIZA SPOSATI - Eu queria fazer um comentário.
De repente, tem até piadinhas em jornais, dizendo isso dessa coisa de
virar a patroa para a empregada, dizer: "Você não pode estar aqui no
elevador em que eu estou". Então, o Brasil é o único país que distin-
gue elevadores social e de serviço como elevador de patrão e de emp-
gados.

E a idéia do elevador de serviço é que é elevador de car-
ga. Então, se de repente o equipamento que se tem, e é até maior e fi-
ca mais confortável subir no elevador de serviço, por uma questão de

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

— TAQUIGRAFIA —



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APART.
C7	4	emira	aud. publica	26.4.95	aldaiza	39 492 do proc. de 1994

é conforto, eu não vejo que aí resida o problema. Claro que os elevadores podem ser maiores, mas a questão do conforto.

Agora, o que não pode existir é um entendimento que elevador social é só para quem é dono, e aquele que trabalha, claro, se ele está carregando ferramentas, escada, material, ou qualquer coisa, é o de serviço, claro. Mesmo as compras é indicado que se use o elevador de serviço. ~~Então, quer dizer, a idéia de serviço é elevador de carga, e não elevador de empregado e de proprietário.~~

A SRA. ANNA MARIA QUADROS - Complementando, temos observado coisas trágicas nos prédios. Muitas vezes, a dona, ou o dono, vem carregado, e não é para ir pelo elevador de social, porque nem cabe. Tem que ir para o de serviço. E às vezes as pessoas não cumprem isso. Sobem com cargas nos elevadores, de outras vezes você vê coisas sérias, de orientação de síndico, ou os porteiros cumprindo ordens, se a pessoa trabalha, ou se tem qualquer outro tipo de problema, ou de cor diferente, ou até com roupa mais simples, ela é proibida de subir pelo elevador social. Quer dizer, ~~isso é uma coisa que não pode acontecer~~

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- TAQUIGRAFIA -



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
C8	1	ant.	aud. pub	26.4.95	F. 0.3 n. 0 n. 0 492	70 do proc. do 19 94 d

Isso é um absurdo num país, em 1995, com tantas lutas e conquistas a gente encontrar... É fundamental que essa lei seja aprovada.

A SRS. SONIA MARIA - Gostaria de cumprir-

mentar porque é uma luta do Movimento Negro porque também sentimos na pele a questão do elevador social e de serviço. Aqui quando você diz que os edifícios normalmente utiliza o elevador social para o acesso somente dos moradores, não é verdade. O elevador de serviço é utilizado para carga, para os empregados e para a grande maioria da comunidade negra.

Sou do Instituto da Mulher Negra, sou advogada do SOS xxx Racismo e temos tido muitas queixas que as pessoas se apresentam nos edifícios e são convidadas a frequentar o elevador de serviço. É uma luta nossa. Eu vou continuar insistindo no art. 4º ~~xxx~~ do projeto inicial que vai necessitar, essa mudança, porque hoje é até um processo cultural, porque se vê um negro na porta, não deve ser morador, visita, não se abre portão. Eu fui oficial de justiça por 12 anos e já chegava armada no serviço. Muitas vezes, (ininteligível) porque é o bloco B, mas eu já me preparava para brigar. Foram 12 anos de luta com porteiro, zelador, síndico e com a carteirinha de oficial mandava subir o síndico, arrumei muita engrenagem. Hoje apresento a carteira da Ordem, mas não é justo que todos nós tenhamos que ter uma carteirinha para ter acesso a um elevador social. Em algum tempo o Executivo tem que implementar medidas para combater a

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- TAQUIGRAFIA -



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
C8	2	ant.	aud.pub	26.4	Folha nº 492 nº 492	do proc. do 1994

discriminação.

O SR. JOSÉ TAVARES - Sou do Conselho Municipal da Pessoa

Deficiente. Acho que essa questão é importante porque está atingindo as duas classes mais discriminadas do país, que é a questão do negro e do portador de deficiência. Só para terem idéia, eu não conto as vezes que estou no ônibus com minha filha, que tem deficiência múltipla, e pessoas não querem nem encostar nela. Acho que devemos ter receio de doenças contagiosas, mas não de deficiência, ou porque o braço é torto, a boa é torta. Acho um absurdo. Esse projeto de lei tem muito a ver com essas questões.

A SRª. - Mas o que ela abordou de

patroa que disse você não pode subir, aconteceu com a filha do governador do Espírito Santo.

A SRª. ALDAÍZA SPOSATI - Você tem razão, eu vi no jornal.

Eu queria apontar algumas distinções entre o original e o substitutivo. O que está no original e o que está no texto ele terminou fazendo uma mistura entre o original e o substitutivo. Aqui tem vários erros. No original, tínhamos dito o seguinte. É vedada a restrição do acesso de pessoas às entradas, elevadores e escadas de edifícios de qualquer natureza em virtude de origem, raça, sexo, cor, condição social, doença ou outras

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

— TAQUIGRAFIA —



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
08	3	ant.	aud.pub	26.	n.º 4982	CO. PROC. de 19. 94

formas de discriminação. A Comissão de Justiça, fez duas sanções a isto que colocamos. Que uma lei municipal não poderia criar uma proibição para os edifícios privados e que essa questão deveria somente se ater aos edifícios públicos e que também a restrição não poderia ser a entrada, elevadores e escadas e só a elevadores. Então, o que vocês têm no art. 1º, seria o seguinte, fica vedada qualquer forma de discriminação em virtude de raça, sexo, cor, origem, condição social e doença não contagiosa por contato social, no acesso aos elevadores. Eles cortaram isso que está aqui, entrada, escadas e demais áreas, o substitutivo cortou, e fechou de todos os edifícios públicos e, no caso, esse é o substitutivo? vamos ler. Aqui, está aberto: fica vedada de todos edifícios públicos, aqui é aberto, municipais ou particulares, comerciais, ~~mas~~ industriais e residenciais multifamiliares existentes no município. Estou vendo que aqui conseguimos que a Comissão acatasse esse nosso pleito na medida que tirasse escadas e entradas, porque eles alegaram que isso teria um problema de segurança, então somente colocar a questão de elevadores. Esta foi uma restrição. Então, do que vocês têm na mão, é retirar entrada, escada e demais áreas. A outra mudança que você pegou muito bem na sua fala,

~~que a Comissão de Justiça, fez duas sanções a isto que colocamos.~~

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- TAQUIGRAFIA -



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
09	1	Monteiro	A.Pública	26.04.95	Folha n.º 43 do proc. n.º 492 de 19 94	

que foi a retirada do artigo 4º sob a alegação de que o ~~Legislativo~~ ^{Legislativo} não pode dizer para o Executivo que ele é obrigado a desenvolver um conjunto de ações de cunho educativo, que isso seria prerrogativa do Executivo.

Eu entendo que devemos ainda voltar, eu comentava aqui com o Roberto, a uma artifício legal talvez de dizer: recomenda-se que... alguma coisa do tipo, para atender ao que você coloca e não ficar no caráter de obrigação e voltar uma proposta de retorno a esse artigo 4º, não sei.

A SRA. ANA MARIA QUADROS - Veja, ~~essa~~ ^{essa} é uma dificuldade que a gente tem aqui enquanto no papel legislativo como vereança. Se você pegar a Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica, vai ver que a maioria dos projetos são de iniciativa do Executivo e toda vez que você entra em alguma coisa que fere a lei, a Comissão de Justiça é obrigada a apontar a inconstitucionalidade, o que nos amarra, porque a gente gostaria, tem projetos maravilhosos de avançar. Mas acho que a sua saída, a ~~proposta~~ ^{proposta} proposta da Vereadora Aldaíza, é muito interessante, pôr o "recomenda-se". Recomenda-se n

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- TAQUIGRAFIA -



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
09	2	Monteiro A. Pública		26.04.95	Folha n.º 492 do proc. n.º 492 de 1994	

fere. Alguns ainda acham, você é advogada, deve saber bem, que nem isso a gente poderia fazer. Mas pelo menos é uma tentativa, "sugere-se", qualquer coisa assim. Fica difícil porque você tem uma idéia interessante e aí você fica amarrada, e aí é o seu campo, é o campo do direito, porque as competências são bem divididas.

A SRA. ALDAÍZA SPÓSATI - Veja que eles encontraram um artifício interessante no parágrafo único do artigo 1º, que quando nós dizíamos entradas e tal, eles tiraram mas colocaram no parágrafo único: "Os responsáveis legais pela administração dos edifícios citados no "caput" deste artigo, deverão regulamentar o acesso a esses imóveis assim como a circulação dentro deles e o uso de suas áreas de uso comum e abertas a uso público através de regras gerais e impessoais, não discriminatórias." Então, essa saída eu diria que foi uma saída honrosa porque atendeu, criando um caminho que permite evitar também a discriminação nos acessos, sem falar da obrigatoriedade, que poderia ser entendido como uma intervenção pública na propriedade privada. Então, acho que aqui foi uma saída muito interessante e talvez se consiga isso no artigo 4º. (Pausa)

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

— TAQUIGRAFIA —



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
09	3	Monteiro	A.Pública	26.04.95	Folha n.º 45 n.º 492	do proc. do 19.94

Eu queria aqui informar a vocês que a Vereadora Ana Martins tem um trabalho numa associação para pessoas portadoras de deficiência, que inclusive realizou agora um trabalho de prevenção de acidentes do trabalho. Exatamente como os acidentes do trabalho são uma das grandes fontes de geração de deficiências, eles vêm realizando um trabalho que foi premiado nessa prevenção da ocorrência de acidentes de trabalho. Acho que isso é bem interessante. (Pausa) Falei de você, minha querida, Ana Maria Quadros. (Pausa) Eu falei Ana Martins? Perdoo-me, desculpe-me, é Vereadora Ana Maria Quadros, aqui ao meu lado. Retifiquem, por favor, a transcrição, estou com a autora aqui ao lado e troquei o seu sobrenome, me desculpem.

O SR. _____ - Eu queria fazer um pequeno comentário com relação a essa informação da Vereadora. Sou coordenador, além de conselheiro, sou coordenador do Grupo de Trabalho de Educação no Conselho Municipal da Pessoa Deficiente e estamos preparando uma carta-convite para estar enviando para todas as entidades que trabalham com a educação do portador de deficiência, independente da que espécie for, para a gente criar um fórum permanente de debate, mesmo porque está existindo aquele Decreto 33891, das salas especiais



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
09	4	Monteiro	A.Pública	26.04.95	Folia n.º 46 n.º 492 do proc. da 1ª 94	

e a gente precisa estar muito acordado para esse tipo de coisa. Quem sabe o convite chega na sua entidade, a gente gostaria até de ficar com o telefone, coisa assim, para contatos depois.

A SRA. ALDAÍZA NEPESATI - Tudo bem? Então, acho que podemos dar por encerrada esta audiência dizendo a todos que estão aqui que, no caso, esse projeto de lei com relação à discriminação nos elevadores, ainda está previsto para passar também pela Comissão de Saúde e Promoção Social e Finanças e Orçamento.

Então, acho também importante. É um projeto de lei que está com a redação do Vereador Bruno Feder e acho importante também uma manifestação quanto ao interesse, se entendem mesmo o interesse, para que o projeto de lei tramite e chegue aqui a tempo e depois, na Comissão de Saúde e Promoção Social. Essa comissão está, internamente, com a Presidência da Vereadora Ana Martins porque o Presidente, Vereador Alberto Calvo, eleito Deputado Estadual, assumiu na Assembleia e a Vereadora Ana Martins está respondendo pela Presidência. E a Comissão de Finanças e Orçamento está com o Vereador Almir Guimarães. Portanto, temos três passos: fazer os ajustes propostos aqui e verificar se o Vereador Bruno Feder acata esses ajustes e ad

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

— TAQUIGRAFIA —



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
09	5	Monteiro	A. Pública	26.04.95	Folha n.º 47 n.º 492	do proc. de 19 94

parecer; segundo passo, que tramite na Comissão de Saúde e Promoção Social e na Comissão de Finanças e Orçamento.

O SR. _____ - Só o esclarecimento que para os projetos serem aprovados nas Comissões, eles têm que passar com pareceres favoráveis, não podem ser nem relatórios que não tenham número suficiente de votos favoráveis nem contrários.

A SRA. ALDAÍZA SPÓSATI - Os Vereadores que compõem a Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente,

~~Assinatura do Vereador~~

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- TAQUIGRAFIA -



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
C10	1	Raimundo	Audiência Pub.	26-4-95	folha n.º 48 do proc. 492 de 19 94	

... além da Vereadora Ana Maria Quadros; o Presidente é o Vereador Antonio Paiva e que por, penso, uma informação que não lhe chegou corretamente, houve entendimento, em respeito às pessoas que já haviam chegado com dificuldade, começamos a leitura do projeto meia hora já avançado da hora prevista para a audiência - o Vereador Antonio Paiva, o Vereador Emilio Meneghini, o Vereador Bruno Fede o Vereador Faria Lima e Vereadora Tereza Lajolo, que está aqui sua assessora o tempo todo e desculpe, não citei a Viviane - tá aqui a assessora da Vereadora Tereza Lajolo, também a assessora do Vereador José Índio e a assessora do Vereador Antonio Paiva. Então, temos vários vereadores representados aqui presentes. Desculpem-me por não ter feito a apresentação no início.

Portanto, acho que são esses Vereadores em Política Urbana e Metropolitana. Na Comissão de Saúde, eu dizia, temos a Vereadora Ana Maria ~~Quadrone~~ ^{Martins}, o Vereador Adriano Diogo, o Vereador Tró - quem mais - está também, se não me engano, o Vereador Ítalo Ca não sei quantos mais, mas esses já dá para ter uma idéia do funcionamento da Comissão. E aí o que digo é que é importante, por favor, que ciência quanto a questão.

Então, nós vamos encerrar, porque tem outra atividade

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- TAQUIGRAFIA -



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
C10	2	Raimundo	audiência	24-4-95	Folha n.º 519 n.º 492	do proc. do 19 94

O SR. _____ - Sp para esclarecimento

dos presentes aqui principalmente do Conselho, como experiência dos Vereadores aqui a maneira mais prática para a gente está ajudando nessas tramitações referidas? Para a senhora esclarecer amaneira mais prática para a gente está ajudando ?

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI - Tá. Está aqui o Vereador Adriano Diogo. Vereador Adriano Diogo, nós estamos discutindo aqui 2 projetos de lei que vão para a sua comissão, um com relação a direitos da pessoa portadora de deficiência e outro de não a discriminação. E estava acabando de citá-lo como uma pessoa de referência para discutir na Comissão de Saúde, está bem, é só.

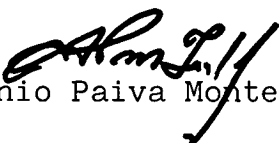
Damos por encerrada esta audiência pública, agradecemos a todos os presentes, os assessores e os Vereadores. Muito obrigado.

* * *

à Comissão de Constituição e Justiça

Para as providências necessárias.

08.6.95


Ver. Antonio Paiva Monteiro Filho

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 09/06/95 às 12:00 h.

A Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 12/07/95


JUREZA ANDRÉ
Secretária

Recebido na Comissão da
Política Urb, Metrop.e Meio
Ambiente
Em 18/7/95 às 11:00 h.



AO NOBRE VEREADOR mantenha-se a indicação feita a fl.06 verso.

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

.....

.....
PRESIDENTE



Folha	n.º	50	de	10	de	1995
N	192	de	14	de	1994	
O	funcionário	M				

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECÇÃO DE SÃO PAULO
PRAÇA DA SÉ N.º 385

Arquivos

São Paulo, 07 de julho de 1995.

Senhor(a) Vereador(a):

*apensar
projeto*
[assinatura]
2/8/95

REF: Projeto de Lei Municipal, de autoria da Vereadora Adaíza Spotsati, que dispõe sobre a proibição de haver discriminação no acesso a elevadores segundo a condição social das pessoas

Convencida de que a sua conversão em Lei enriquecerá e fortalecerá os direitos humanos de seus destinatários específicos, o Conselho de Cidadania da Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, se manifesta favorável à aprovação do Projeto referido.

No ensejo, apresentamos os nossos protestos de consideração.

Atenciosamente,

Eunice Fagundes Storti
Eunice Fagundes Storti

Coordenadora do Conselho de Cidadania

A

Atm. Senhor Chefe

Por solicitação do Sr. Presidente,
para providências.

SP. 107193

P/Su. *Paixão*

CAETANO DEL GIOPPO
Chefe Gab. Presidência
Reg. 22.272

À Com. de Política Urbana:

Apensar ao PL.492/94.

02.08.95

V
Luiz Areias de Carvalho
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI

01 - PL

01-0192/74

Folha n.º	31	de	proc.
N.º	192	de	19 94
Q	funcionario		M

Dispõe sobre a proibição de restringir o acesso de pessoas às entradas, elevadores e escadas de edifícios de qualquer natureza em virtude de origem, raça, sexo, cor, condição social, doença e outras formas de discriminação.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art.1º-É vedada a restrição do acesso de pessoas às entradas, elevadores e escadas de edifícios de qualquer natureza em virtude de origem, raça, sexo, cor, condição social, doença e outras formas de discriminação.

Art.2º-Para garantir o disposto no artigo 1º, é obrigatória a colocação de avisos nas entradas, nos elevadores e escadas no interior dos edifícios, a fim de assegurar o conhecimento da presente lei.

Parágrafo Único: Os avisos de que trata o "caput" desse artigo devem configurar-se em forma de cartaz, placa ou plaqueta, com os seguintes dizeres:

"É proibida qualquer restrição do acesso de pessoas às entradas, elevadores e escadas no interior de edifícios, de qualquer destinação, em virtude de origem, raça, sexo, cor e outras formas de discriminação."

Art.3º-Fica obrigado o administrador ou síndico do edifício, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta lei, providenciar a colocação do aviso nos locais determinados.

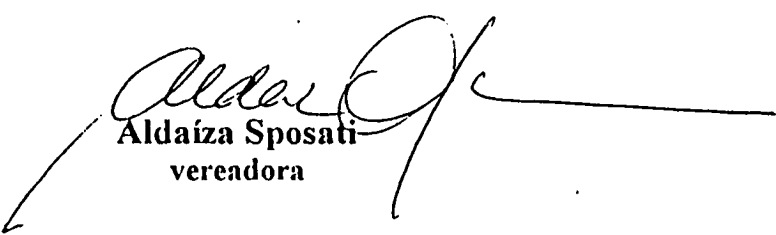
Art.4º-Fica o Poder Executivo obrigado a desenvolver um conjunto de ações de cunho educativo e de combate à discriminação racial, de cor, sexo, origem, condição social, doença ou qualquer outro tipo de preconceito nos serviços públicos e demais atividades exercidas na cidade.

Art.5º-O Poder Executivo providenciará e designará o órgão que fiscalizará o cumprimento do disposto nesta lei.

Art.6º- Do descumprimento do artigo 3º desta lei resultará multa no valor de 30 (trinta) U.F.M., sendo esta aumentada em 100% no caso de reincidência.

Art.7º- O não cumprimento desta lei acarretará ao infrator a responsabilidade criminal cabível.

Art.8º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Aldaíza Sposati
vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 52 do proc
N.º 292 de 1994
O funcionário M

JUSTIFICATIVA

Nossa Constituição Federal em seu artigo 5º assegura a igualdade de todos perante a lei, sem que haja distinção de qualquer natureza. A Lei Orgânica do Município de São Paulo também prevê em seu artigo 2º, inciso VIII, que a organização do município observará a garantia de acesso, a todos, de modo justo e igual, sem distinção de origem, raça, sexo, orientação sexual, cor, idade, condição econômica, religião ou qualquer outra discriminação, aos bens, serviços e condições de vida indispensáveis a uma existência digna. Tendo como base estes dispositivos, resolvemos elaborar um projeto de lei que acabe com situações discriminatórias e constrangedoras que ocorrem em alguns edifícios e demais espaços públicos e privados.

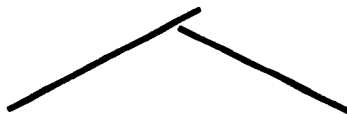
Sabemos que vários edifícios públicos ou privados possuem dois tipos de elevadores: o social e o de serviço. Atualmente os conceitos desses dois tipos têm sido vistos de modo equivocado pela sociedade em geral. Costuma-se entender que o elevador de serviço deve ser utilizado por empregados dos apartamentos, sendo o social exclusivo dos moradores do edifício.

Este projeto de lei visa esclarecer esta distinção. Entendemos que o elevador de serviço deve ser utilizado sempre que a pessoa, tanto morador quanto empregado, estiver deslocando cargas. Ou seja, o elevador de serviço tem a função de transportar, a exemplo, moradores com compras de supermercado, empregados com produtos de limpeza, terceiros ou profissionais em obras ou reparos ou pessoas que estiverem realizando mudança de residência.

Ao contrário, o elevador social deve ter a função de transportar pessoas, moradores, empregados ou visitantes, desde que esses não estejam deslocando cargas. Deve ser o meio normal de transporte de pessoas as quais utilizam as dependências dos edifícios.

O entendimento dado por este projeto à função desses dois tipos de elevadores busca assegurar o princípio constitucional da igualdade sem qualquer tipo de distinção, o qual é a base de um Estado Democrático de Direito.

Considerando a importância da conquista dos direitos da população, a defesa da dignidade humana e da cidadania, excluindo qualquer tipo de situação vexatória, apresentamos o projeto de lei.



S.T.D.M.S.P.

SINDICATO DOS TRABALHADORES DOMÉSTICOS DO MUNICÍPIO

DE SÃO PAULO

SEDE: RUA CAPRI, 163 - PINHEIROS - FONE.: 212-8554

Folha n.º	53	do proc
N.º	492	de 19 94
O funcionário	M	

São Paulo, 08 de Maio de 1995

Ilma. Vereadora

Aldaiza Sposati

Venho, por meio desta, em nome das companheiras do Sindicato e da categoria de um modo geral, apoiar o Projeto de vossa autoria. Projeto este que é contra a discriminação que ainda existe no que diz respeito a proibição das Trabalhadoras Domésticas subirem pelo elevador social nos prédios onde moram suas patroas.

As Trabalhadoras Domésticas, através de muita luta, já conseguiram grandes vitórias com relação a seus direitos. Hoje ainda existem alguns direitos que não conseguimos alcançar mas que não desanimamos e continuamos na luta.

Queremos ser tratadas como qualquer outro trabalhador, sem discriminação!!! Por isso apoiamos o vosso Projeto e contamos com o apoio dos demais Vereadores.

Desde já agradecemos todo o apoio.

Sem mais, subscrevo-me

Atenciosamente

Cacilda Gomes Pimenta

Cacilda Gomes Pimenta

Presidente

PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PL 492/94

O PL 492/94 de autoria da vereadora Aldaíza Sposati dispõe sobre a proibição de restringir o acesso de pessoas aos elevadores de todos os edifícios públicos municipais ou particulares, comerciais, industriais e residenciais existentes no município de São Paulo em virtude de raça, sexo, cor, origem, condição social e doença não contagiosa.

Através deste projeto pretende a autora acabar com a discriminação existente em virtude da distinção entre elevador social e elevador de serviço.

O elevador de serviço deve ser utilizado sempre que a pessoa, tanto morador quanto empregado, estiver deslocando cargas. O que o denomina "de serviço" é a função pela qual ele é utilizado, ou seja, para moradores transportarem produtos de limpeza, para a realização de mudanças, etc

Ao contrário, o elevador social deve ter a função de transportar pessoas, moradores, empregados ou visitantes, desde que eles não estejam deslocando cargas. Deve ser o meio normal de transporte de pessoas que utilizam as dependências dos edifícios.

Assim, visa o presente projeto de lei assegurar a igualdade de todos perante a lei, sem que haja distinção de qualquer natureza.

A Douta Comissão de Constituição e Justiça elaborou substitutivo visando adequar a proposição à melhor técnica legislativa.

Nesta Comissão de Política Urbana, o projeto foi objeto de audiência pública, na qual várias modificações foram sugeridas. Buscando aprimorar o projeto, incorporando as sugestões expressadas na audiência pública, apresentamos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 1
VOLTA A 2.ª DISCUSSÃO



12 DEZ 1995



PRESIDENTE

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

AO PL 492/94

Veda qualquer forma de discriminação no acesso aos elevadores de todos os edifícios públicos municipais ou particulares, comerciais, industriais e residenciais multifamiliares existentes no Município de São Paulo.



19 DEZ 1995



PRESIDENTE

Art. 1º - Fica vedada qualquer forma de discriminação em virtude de raça, sexo, cor, origem, condição social, idade, porte ou presença de deficiência, e doença não contagiosa por contato social no acesso aos elevadores de todos os edifícios públicos municipais ou particulares, comerciais, industriais e residenciais multifamiliares existentes no Município de São Paulo.

Parágrafo Único - Os responsáveis legais pela administração dos edifícios citados no "caput" deste artigo ficam autorizados a regulamentar o acesso a esses imóveis, assim como a circulação dentro deles e o uso de suas áreas de uso comum e abertas ao uso público, através de regras gerais e impessoais não discriminatórias.

Art. 2º - Fica estabelecido que, para maior conforto, segurança e igualdade entre os usuários, o elevador social é o meio normal de transporte de pessoas que utilizam as dependências dos edifícios, independente do estatuto pelo qual o fazem e desde que não estejam deslocando cargas, para quais podem ser utilizados os elevadores especiais

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 55 do proc.
N.º 492 de 1994
O funcionário

Art. 3º - Para garantir o disposto no artigo 1º, fica determinada a obrigatoriedade da colocação de avisos no interior dos edifícios, a fim de se assegurar o conhecimento da presente lei.

§ 1º - Os avisos de que trata o "caput" deste artigo devem configurar-se em forma de cartaz, placa ou plaqueta com os seguintes dizeres:

"É vedada, sob pena de multa, qualquer forma de discriminação em virtude de raça, sexo, cor, origem, condição social, idade, porte ou presença de deficiência e doença não contagiosa por contato social no acesso aos elevadores deste edifício."

§ 2º - Fica o responsável pelo edifício, administrador ou síndico, conforme for o caso, obrigado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta lei, a colocar na entrada do edifício e de forma bem visível o aviso de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 4º - Recomenda-se ao Poder Público Municipal desenvolver ações de cunho educativo e de combate à discriminação racial, de cor, sexo, origem, idade, condição social, doença não contagiosa por contato social, de porte ou presença de deficiência ou qualquer outro tipo de preconceito nos serviços públicos e demais atividades exercidas na cidade, conforme o disposto no artigo 204, I da Constituição Federal e artigo 4º, II, III e IV da Lei Federal nº 8.742/93.

Art. 5º O descumprimento de qualquer dispositivo desta lei implicará em multa no valor de 30 (trinta) U.F.M., aumentada em 100% no caso de reincidência.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Art. 7º - As eventuais despesas municipais decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

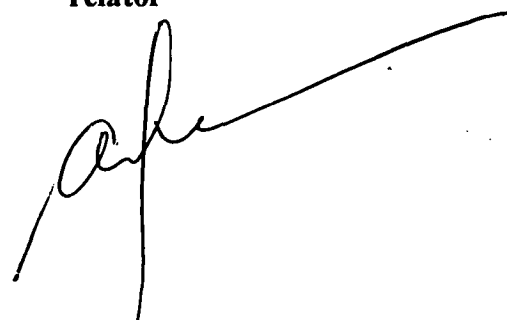
Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente,
de 09/01/95 de 1.995.


ANTONIO DE PAIVA
presidente


BRUNO FEDER
relator





Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 16 / 08 / 1995
página 43, 44 coluna 3, 1
conferido: *M*

A Douta Comissão de
Saúde, Promoção Social e Trabalho
Em 16 / 08 / 95

p/ *M*
LUIS BERNARDO BRAZ DE ARAUJO
Chefe de Seção Técnica I

Recebido na Comissão de
Saúde, Pr. Soc. e Trabalho
Em 18 / 08 / 95 às 12:00 h.

AO NOBRE VEREADOR
PARA RELATAR.

SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

18 / 08 / 95
[Assinatura]
PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, Juntado nesta data papel para informação documento, rubricado sob
telha n.º 56 *[Assinatura]* 04/09/95 *[Assinatura]*



Câmara Municipal de São Paulo

PRORROGAÇÃO

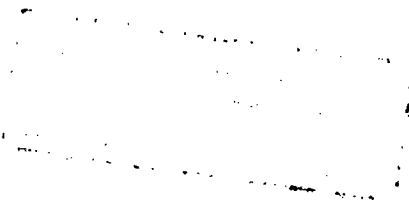
Folha n.º	492	de 19	99
n.º	79		

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Em, 04/09/95

Vereadora Ana Martins
Presidente em exercício da CSPST

RECEBUEMOS
Em 04 de Setembro de 1995
Pelo Presidente da Comissão
[Assinatura]



000000000000

... ..
... ..
... ..
... ..

143

... ..
... ..

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data papel para informação documento, rubricado sob

folha n. 57/ 06/09/99 10



17 - RELCOM
17-7011/1995

Folha n.º	4927	do ano	1994
n.º	4927	de 19	94

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1429/1995

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E
TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº. 492/94

O presente Projeto de Lei objetiva consolidar o princípio de isonomia constante do art.5º, "caput", da Constituição Federal. Com a aprovação da propositura, o Município de São Paulo terá um instrumento jurídico adequado para coibir a discriminação existente nos condomínios de apartamentos, quanto ao uso dos elevadores social e de serviço.

No âmbito de competência desta comissão, nada a opor, sendo, portanto favorável o parecer.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho em 06 de setembro de 1995.

Adriano
[Signature]
[Signature]
[Signature]

Publicação de DADOS OFICIAIS
de 22/09/95
Folha 50 de 39
Assinado: Antonieto

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 25/09/95

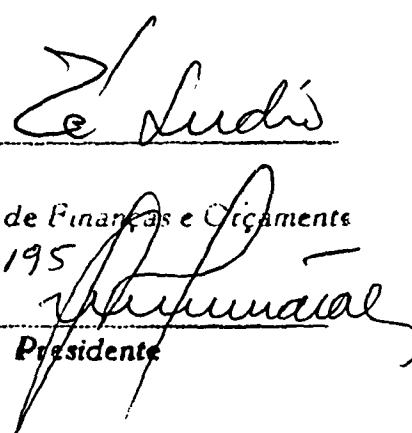

MARIA ANTONIETA FÉLIX DE PAIVA
Secretária

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 25/09 as 17:00 h.

4o nobre Vereador
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

26/09/95


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Atestado (M) juntado (e) aos autos desta documentação rubricado (e) assinado
em 10/10/95



16 - PAR
16-1565/1995

Municipal de São Paulo

Folha n.º 58 do proc.
n.º PL 492 de 1994
funcionário

PARECER Nº

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O

PROJETO DE LEI Nº 492/94

PUBLIQUE-SE EM

17/10/1995

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Aldaíza Sposati, dispõe sobre a proibição de restringir o acesso de pessoas às entradas, elevadores e escadas de edifícios de qualquer natureza em virtude de origem, raça, sexo, cor, condição social, doença e outras formas de discriminação.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo adequando a redação à melhor técnica legislativa.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente realizou audiência pública da qual extraiu sugestões para apresentação de seu substitutivo, buscando o aprimoramento do projeto.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, nos termos do substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, porquanto as despesas decorrentes do exercício do poder de polícia serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 10 de outubro de 1995.

Presidente -

Relator -

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 17 / 10 / 19 95
pagina 40 coluna 29
Conferido: _____

Publicado no DIARIO OFICIAL
de _____ / 19 _____
pagina _____ coluna _____
Conferido: _____
SEM EFEITO

A A.T.M.
Em, 17/10/95

MARGARETE NUNES SILVA
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 59 do proc.

SÃO PAULO de 19

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
13	1	Marcelo	2334S. Extra.	12.12.95		

X X X X

PL 492/94, da Vereadora Aldaíza Sposati (PT)

Dispõe sobre a proibição de restringir o acesso de pessoas às entradas, elevadores e escadas de edifícios de qualquer natureza em virtude de origem, raça, sexo, cor, condição social, doença e ~~entre~~ outras formas de discriminação.

Fase da discussão: 1ª.

Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Há substitutivo das Comissões de Constituição e Justiça e de Política Urbana, Metropolitana e Meio-Ambiente.

X X X X

Page No.	01
Date	01/01/01

(11) The above information is for your information only.

The above information is for your information only.

The above information is for your information only.

The above information is for your information only.

The above information is for your information only.

The above information is for your information only.

The above information is for your information only.

The above information is for your information only.

The above information is for your information only.

The above information is for your information only.

Page 1



CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

60
do 19

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
13	2	Marcelo	2334S. Extra.	12.12.95		

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPB)—Não há oradores inscritos. Encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores que forem favoráveis, permaneçam como estão. A Presidência indaga se algum vereador deseja votar contrariamente ao projeto ou solicitar uma verificação nominal de votação. ~~xxx~~ (Pausa). Aprovado.

Item seguinte.



SECRET - 1950

SECRET - 1950

... ..
... ..
... ..
... ..

SECRET - 1950

SECRET - 1950



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º	61	do proc.
SÃO PAULO		de 19

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
8	3	emira	235 s.ex.	19.12.95		

PL-492/94, da Vereadora Aldaíza Sposati (PT)

Dispõe sobre a proibição de restringir o acesso de pessoas às entradas, elevadores e escadas de edifícios de qualquer natureza, em virtude de origem, raça, sexo, cor, condição social, doença e outras formas de discriminação.

Fase da discussão: 2ª do subst. da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

* * *

Form no.	100
Page	1

AMARA MUNICIPAL DE 2000

NO. DE IDENTIFICACION	FECHA	GRADO	OTRO

El presente documento es de propiedad de la Municipalidad de Amara.

Este documento es de propiedad de la Municipalidad de Amara.

Este documento es de propiedad de la Municipalidad de Amara.

Este documento es de propiedad de la Municipalidad de Amara.

El presente documento es de propiedad de la Municipalidad de Amara.

Este documento es de propiedad de la Municipalidad de Amara.

El presente documento es de propiedad de la Municipalidad de Amara.

Este documento es de propiedad de la Municipalidad de Amara.

El presente documento es de propiedad de la Municipalidad de Amara.



CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO 62 do proc.
— TAQUIGRAFIA — n.º de 19

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSAO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
8	4	emira	235/94	19.12.95		

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPB) - Não há ora-
dores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereado-
res favoráveis, permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que
desejam verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa)
Está aprovado. Vai à sanção)

Passemos ao item seguinte.

TO: _____	FROM: _____
DATE: _____	TIME: _____

OFFICE OF THE DIRECTOR OF THE BUREAU OF THE ARMY

NO. _____	DATE _____
-----------	------------

1. The purpose of this report is to provide information on the progress of the work done during the period from _____ to _____.

2. The work done during the period from _____ to _____ has been directed towards the completion of the project. The progress made during this period has been as follows: _____

3. The results of the work done during the period from _____ to _____ are as follows: _____

4. The conclusions drawn from the work done during the period from _____ to _____ are as follows: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....

- 63 -

do processo nº 21-492 de 19 94(a).....

SPB

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O Substitutivo da douta Comissão de Política Urbana (fls.54/55) foi aprovado em 2a.discussão e votação na 235ª Sessão Extraordinária de 19 de dezembro do corrente, estando em condições de ser enviado à sanção.

20.12.95

RECEBIDO EM LEG. 3

21/12 1995

16:05

2

[Signature]
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.



Sra. Soraia,

Preparar ofício encaminhando cópia autêntica
ao Executivo, preparar Carta de Lei e Regis-
tro.

22/12/95

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

Sra. Chefe,

Preparados os documentos conforme despacho de
V.Sa.

27/12/96

SORAIA LOURENÇO DE ALMEIDA BARBOSA
Assistente da Chefia Técnica

SEGUE juntado nesta data, e papel para informação, rubricado

sob folha nº 64'271#

Em 05.02.96

(a).....



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 64	do proc.
N.º 492	de 1994
Funcionário	

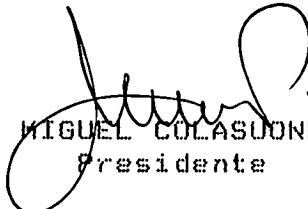
São Paulo, 27 de dezembro de 1995.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.1049/1995

Senhor Prefeito.

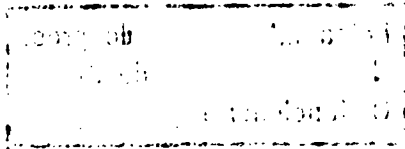
Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 19 de dezembro do corrente relativa ao Projeto de Lei nº 492/94 de autoria da Vereadora Aldaíza Sposati - vedando qualquer forma de discriminação no acesso aos elevadores de todos os edifícios públicos municipais ou particulares, comerciais, industriais e residenciais multifamiliares existentes no Município de São Paulo.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MIGUEL COLASDONNO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

MAL



São Paulo, 25 de dezembro de 1991.

01.12.1991

Senhor Prefeito.

Examinando a Vossa Excelência cópia autêntica da Lei decretada pela Câmara de Vereadores no âmbito da Lei nº 49.594 de 1991, de autoria da Vereadora Aldaíza Spadari - verbas a qualquer título de determinação no caso das elevações de lotes de edificações públicas municipais ou particulares, industriais e residências existentes no Município de São Paulo.

Valendo da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevada apreço e distinta consideração.

MIGUEL COLASUONNO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Naito
Diretor Geral do Município de São Paulo.

MAL



Câmara Municipal de

18 - OF-LEG3
OFICIO N.1049/1995

Folha n.º 65 do proc.
N.º 492 de 19 94
O Funcionário

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 19 DE DEZEMBRO DE 1995. Cópia extraída de fls. nº 54/55 do Processo nº 01049294. (PROJETO DE LEI Nº 492/94). Veda qualquer forma de discriminação no acesso aos elevadores de todos os edifícios públicos municipais ou particulares, comerciais, industriais e residenciais multifamiliares existentes no Município de São Paulo. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica vedada qualquer forma de discriminação em virtude de raça, sexo, cor, origem, condição social, idade, porte ou presença de deficiência e doença não contagiosa por contato social no acesso aos elevadores de todos os edifícios públicos municipais ou particulares, comerciais, industriais e residenciais multifamiliares existentes no Município de São Paulo. Parágrafo único - Os responsáveis legais pela administração dos edifícios citados no "caput" deste artigo ficam autorizados a regulamentar o acesso a esses imóveis, assim como a circulação dentro deles e o uso de suas áreas de uso comum e abertas ao uso público, através de regras gerais e impessoais não discriminatórias. Art. 2º - Fica estabelecido que, para maior conforto, segurança e igualdade entre os usuários, o elevador social é o meio normal de transporte de pessoas que utilizam as dependências dos edifícios, independente do estatuto pelo qual o fazem e desde que não estejam deslocando cargas, para quais podem ser utilizados os elevadores especiais. Art. 3º - Para garantir o disposto no artigo 1º, fica determinada a obrigatoriedade da colocação de



Câmara Municipal de

Folha n.º	66	do proc.
N.º	49240	1994
funcionário	J. Paulo	

avisos no interior dos edifícios, a fim de se assegurar o conhecimento da presente lei. § 1º - Os avisos de que trata o "caput" deste artigo devem configurar-se em forma de cartaz, placa ou plaqueta com os seguintes dizeres: "É vedada sob pena de multa, qualquer forma de discriminação em virtude de raça, sexo, cor, origem, condição social, idade, porte ou presença de deficiência e doença não contagiosa por contato social no acesso aos elevadores deste edifício." § 2º - Fica o responsável pelo edifício, administrador ou síndico, conforme for o caso, obrigado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta lei, a colocar na entrada do edifício e de forma bem visível o aviso de que trata o "caput" deste artigo. Art. 4º - Recomenda-se ao Poder Municipal desenvolver ações de cunho educativo e de combate à discriminação racial, de cor, sexo, origem, idade, condição social, doença não contagiosa por contato social, de porte ou presença de deficiência ou qualquer outro tipo de preconceito nos serviços públicos e demais atividades exercidas na cidade, conforme o disposto no artigo 204, I da Constituição Federal e artigo 4º, II, III e IV da Lei Federal nº 8.742/93. Art. 5º - O descumprimento de qualquer dispositivo desta lei implicará em multa no valor de 30 (trinta) U.F.M., aumentada em 100% no caso de reincidência. Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação. Art. 7º - As eventuais despesas municipais decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 67 do proc.
N.º 992 de 1994
O funcionário

dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, **MARCOS ANTONIO LEONIDAS**...

Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-B" extraí a presente

cópia fielmente de fls. do livro competente nº 47 e datilografei.

Eu, **José Cristiano Souza Santos** Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 22 de dezembro de 1995. Chefe da Seção

Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos,

ANGELA BORDIN ANDREONI Visto,

LEILA XAVIER MACHADO.....

Diretora do

Chefe de Seção Técnica III

Diretor Técnico de Dept.o. DT. 7

Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São

Paulo.-

Higuel Colasuonno

Murillo Antunes Alves

Edivaldo Estima

José índio F. do Nascimento

José Viviani Ferraz

mal



Câmara Municipal de

Folha n.º	68	do proc.
N.º	492	de 19 94
U	funcionário	

[Signature]

LEI Nº 11.995 DE 16 DE *janeiro* DE 1996.

Veda qualquer forma de discriminação no acesso aos elevadores de todos os edifícios públicos municipais ou particulares, comerciais, industriais e residenciais multifamiliares existentes no Município de São Paulo.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 19 de dezembro de 1995, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica vedada qualquer forma de discriminação em virtude de raça sexo, cor, origem condição social, idade, porte ou presença de deficiência e doença não contagiosa por contato social no acesso aos elevadores de todos os edifícios públicos municipais ou particulares, comerciais, industriais e residenciais multifamiliares existentes no Município de São Paulo.

Parágrafo único - Os responsáveis legais pela administração dos edifícios citados no "caput" deste artigo ficam autorizados a regulamentar o acesso a esses imóveis, assim como a circulação dentro deles e o uso de suas áreas de uso comum e abertas ao uso público, através de regras gerais e impessoais não discriminatórias.

Art. 2º - Fica estabelecido que, para maior conforto, segurança e igualdade entre os usuários, o elevador social é o meio normal de transporte de pessoas que utilizam as dependências dos edifícios, independente do estatuto pelo qual o fazem e desde que não estejam deslocando cargas, para quais podem ser utilizados os elevadores especiais.

Art. 3º - Para garantir o disposto no artigo 1º, fica determinada a obrigatoriedade da colocação de avisos no interior dos edifícios, a fim de se assegurar o conhecimento da presente lei.

[Signature]



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 69 do proc.
N.º 492 de 1994
O funcionário

[Signature]

§ 1º - Os avisos de que trata o "caput" deste artigo devem configurar-se em forma de cartaz, placa ou plaqueta com os seguintes dizeres:

"É vedada sob pena de multa, qualquer forma de discriminação em virtude de raça, sexo, cor, origem, condição social, idade, porte ou presença de deficiência e doença não contagiosa por contato social no acesso aos elevadores deste edifício."

§ 2º - Fica o responsável pelo edifício, administrador ou síndico, conforme for o caso, obrigado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta lei, a colocar na entrada do edifício e de forma bem visível o aviso de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 4º - Recomenda-se ao Poder Municipal desenvolver ações de cunho educativo e de combate à discriminação racial, de cor, sexo, origem, idade, condição social, doença não contagiosa por contato social, de porte ou presença de deficiência ou qualquer outro tipo de preconceito nos serviços públicos e demais atividades exercidas na cidade, conforme o disposto no artigo 204, I da Constituição Federal e artigo 4º, II, III e IV da Lei Federal nº 8.742/93.

Art. 5º - O descumprimento de qualquer dispositivo desta lei implicará em multa no valor de 30 (trinta) U.F.M., aumentada em 100% no caso de reincidência.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Art. 7º - As eventuais despesas municipais decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 22 de dezembro de 1995.

O Presidente,

[Signature]

KAL



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha	70	do proc
N.º	492	do 1994
O funcionário	<i>[Signature]</i>	

São Paulo, 27 de dezembro de 1995

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 1049 , de
27-12-95 , encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei
decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 492/94 ,
de autoria da Vereadora Aldaíza Sposati.

Anexo:

RECEBI EM:

29 12 95

[Signature]
Elaine C. Silva
Oficial do Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

7717

do processo nº

192

de 19

94. 05. 02. 96

(a)

LEI Nº 11.995, DE 16 DE JANEIRO DE 1996
(Projeto de Lei nº 492/94, da Vereadora Aldaiza Sposati)

Veda qualquer forma de discriminação no acesso aos elevadores de todos os edifícios públicos municipais ou particulares, comerciais, industriais e residenciais multifamiliares existentes no Município de São Paulo.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 1995, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica vedada qualquer forma de discriminação em virtude de raça, sexo, cor, origem, condição social, idade, porte ou presença de deficiência e doença não contagiosa por contato social no acesso aos elevadores de todos os edifícios públicos municipais ou particulares, comerciais, industriais e residenciais multifamiliares existentes no Município de São Paulo.

Parágrafo único - Os responsáveis legais pela administração dos edifícios citados no "caput" deste artigo ficam autorizados a regulamentar o acesso a esses imóveis, assim como a circulação dentro deles e o uso de suas áreas de uso comum e abertas ao uso público, através de regras gerais e impessoais não discriminatórias.

Art. 2º - Fica estabelecido que, para maior conforto, segurança e igualdade entre os usuários, o elevador social é o meio normal de transporte de pessoas que utilizam as dependências dos edifícios, independente do estatuto pelo qual o fazem e desde que não estejam deslocando cargas, para quais podem ser utilizados os elevadores especiais.

Art. 3º - Para garantir o disposto no artigo 1º, fica determinada a obrigatoriedade da colocação de avisos no interior dos edifícios, a fim de se assegurar o conhecimento da presente lei.

§ 1º - Os avisos de que trata o "caput" deste artigo devem configurar-se em forma de cartaz, placa ou plaqueta com os seguintes dizeres: "É vedada sob pena de multa, qualquer forma de discriminação em virtude de raça, sexo, cor, origem, condição social, idade, porte ou presença de deficiência e doença não contagiosa por contato social no acesso aos elevadores deste edifício."

§ 2º - Fica o responsável pelo edifício, administrador ou síndico, conforme for o caso, obrigado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta lei, a colocar na entrada do edifício e de forma bem visível o aviso de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 4º - Recomenda-se ao Poder Municipal desenvolver ações de cunho educativo e de combate à discriminação racial, de cor, sexo, origem, idade, condição social, doença não contagiosa por contato social, de porte ou presença de deficiência ou qualquer outro tipo de preconceito nos serviços públicos e demais atividades exercidas na cidade, conforme o disposto no artigo 204, I da Constituição Federal e artigo 4º, II, III e IV da Lei Federal nº 8.742/93.

Art. 5º - O descumprimento de qualquer dispositivo desta lei implicará em multa no valor de 30 (trinta) U.F.M., aumentada em 100% no caso de reincidência.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Art. 7º - As eventuais despesas municipais decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de janeiro de 1996, 442 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO
MÔNICA HERMAN SALEM CAGGIANO, Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Negócios Jurídicos
CELSON ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
ARTHUR ALVES PINTO, Secretário das Administrações Regionais
ROBERTO PAULO RICHTER, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal do Planejamento
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de janeiro de 1996.
EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

SORAI LOPES FERREIRA BARBOSA
Assistente de Chefe Técnica

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 17/01 1996

pagina 213 coluna 3/1

Conferido:

À A.T.M.,

Senhor Assessor Chefe,

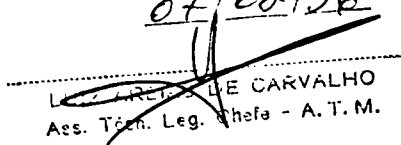
Para as providências cabíveis e posterior
arquivamento.

05/02/96


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:
Arquivar o presente processo.

07/02/96


LUCIANA DE CARVALHO
Ass. Téc. Leg. Chefe - A.T.M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 71 fls.

Arquivo em 07/02/96

O Func.º JP

VIVIANE FERREIRA PO

Assistente Técnico de Arquivo

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)